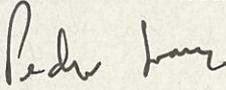


Não admitida
reunião da CAOTDPLH de 21nov17,

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

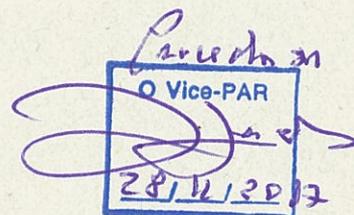
Petição N° 386/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a revogação da decisão de reversão de cedência de terreno, tomada pela Câmara Municipal de Setúbal

Entrada na AR: 13.10.2017

N° de assinaturas: 363

1º Peticionário: Maria do Céu Guitart Ferrão



I. Introdução

A presente petição baixou em 11 de outubro de 2017 à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (“Comissão”), ao abrigo do disposto no Despacho n.º 1/XIII de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, de 29 de outubro de 2015.

II. A petição

Através da presente petição é solicitada, **pelos 363 signatários**, a revogação de alegada decisão administrativa proferida pela Câmara Municipal de Setúbal de “*retirar o direito de superfície de terreno à Associação Meninos de Oiro*”.

Conforme consta da exposição, a Associação Meninos de Oiro (“Associação”) é uma pessoa coletiva de utilidade pública criada em 2003 para a defesa dos direitos da criança, reconhecida como instituição particular de solidariedade social (IPSS) ao abrigo do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro e do Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 778/83, de 23 de Julho, nas suas versões vigentes.

Os peticionários referem que,

- Em 2010, a Câmara Municipal de Setúbal terá cedido à Associação um terreno com 8.060 m² para a construção das respetivas instalações, facultando, ainda, informação sobre a evolução do processo de licenciamento das mesmas, designadamente no que se refere à entrega dos projetos, e sobre o destino que a Associação pretenderá atribuir ao local alegadamente cedido.
- A outorga de escritura de cedência de direito de superfície ocorreu em 1 de julho de 2010.
- Em 5 de abril de 2014, a Associação terá recebido um ofício remetido por parte da Câmara Municipal de Setúbal nos termos do qual foi comunicada a decisão de “(...) *reversão de cedência do terreno à Meninos de Oiro*”.

Não são facultadas evidências ou referências adicionais que permitam uma perceção acerca dos contornos concretos da alegada reversão da constituição do direito de superfície sobre o terreno mencionado, que fundamenta a presente petição, mencionando-se apenas que *“passados 3 anos, a situação mantém-se. Apenas houve uma «proposta» por parte da Autarquia de troca por um outro terreno, com apenas 2.400 m² e sem garantia de que se possa lá construir. Não desrespeitámos nenhuma das cláusulas estipuladas na escritura de cedência e continuamos a pagar anualmente a renda do terreno à Câmara de Setúbal”*.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

A. Questão prévia: proposta de remessa à entidade competente

Considerando o objeto da petição, cumpre questionar, a título prévio, se a mesma deverá ser apreciada pela Assembleia da República ou ser remetida, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da LEDP, à entidade competente para a respetiva apreciação.

Com efeito, cumpre notar que, salvo melhor entendimento, se encontra esgotada a capacidade de intervenção da Assembleia da República perante o pedido formulado, considerando que os peticionários solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido da *“revogação da decisão de reversão de cedência de terreno, tomada pela Câmara Municipal de Setúbal”*.

Mesmo uma leitura extensiva ou até corretiva do peticionado não afastaria as restrições de atuação da Assembleia da República neste campo, uma vez que não é a Assembleia da República o autor do ato, não o pode revogar e não pode, ao abrigo do princípio da autonomia local, recomendar a sua revogação ou qualquer outra atuação à Câmara Municipal ou Assembleia Municipal competentes. Tal atuação encontra-se reservada ao órgão municipal competente, a saber, a Assembleia Municipal, ou, para efeitos de impugnação contenciosa do ato e defesa da legalidade, os Tribunais, através dos meios de defesa próprios à disposição dos particulares.

Em face do exposto, sugere-se que, em caso de concordância por parte da Comissão, esta se declare incompetente para apreciar a presente petição e, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da LEDP, e a remeta para os órgãos competentes para a respetiva

apreciação, a saber, a Câmara Municipal de Setúbal e a Assembleia Municipal de Setúbal, informando-se de tal facto a primeira peticionária.

B. Da admissibilidade da petição

Caso assim não se entenda, cumprirá proceder à apreciação sobre a admissibilidade da petição, conforme estabelece a Lei do Exercício do Direito de Petição (“LEDP”), Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e Lei 50/2017, de 13 de julho.

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, “*recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento da mesma*” e “*delibera sobre a sua admissão com base na nota de admissibilidade (...)*”, sendo, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, a petição é “*liminarmente indeferida quando for manifesto que:*

- a) *A pretensão deduzida é ilegal;*
- b) *Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;*
- c) *Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.”*

Importa, pois, apreciar se alguma das causas de indeferimento acima referidas se verifica.

Refira-se, desde logo, que, salvo melhor opinião, não se encontram verificados os pressupostos de indeferimento liminar a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, porquanto o peticionado não reveste de ilegalidade manifesta e não se identificam registos de petições submetidas à Assembleia da República com objetivo idêntico.

Relativamente à alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, desconhece-se, não obstante a descrição factual facultada pelos peticionários, se foi praticado um ato formal por parte da Câmara Municipal de Setúbal, eventualmente notificado aos particulares e, em particular, se o mesmo é, na presente data, (in)suscetível de recurso administrativo ou contencioso.

Em todo o caso, considerando a inexistência de prazo para recurso contencioso de atos administrativos feridos de vícios geradores de nulidade e desconhecendo-se quais os vícios imputados ao ato ou se o mesmo foi, já, objeto de decisão transitada em julgado, não é possível concluir por uma *manifesta* irrecurribilidade, motivo pelo qual se conclui não ser de sugerir, sem mais, o indeferimento liminar da presente petição.

Sugere-se, antes, que, em caso de concordância, a Comissão solicite à primeira subscritora que aperfeçoe, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º da LEDP, interpretando extensivamente, o teor da petição, facultando elementos adicionais que permitam aferir se, efetivamente, foi praticado e notificado um ato administrativo que consubstancie a *reversão* objeto da presente petição e se o mesmo é ainda passível de recurso ou se já foi apresentado e, em caso afirmativo, se foi alvo de decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, sugere-se que, caso a Comissão não delibere, sem mais, a remessa da presente petição às entidades *supra* sugeridas, a primeira peticionária seja convidada a, querendo, completar a petição facultando elementos adicionais que permitam aferir se o ato administrativo praticado é passível de recurso, nos termos descritos, no prazo de 20 dias úteis, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 e na primeira parte do n.º 6 do artigo 9.º do LEDP. Mais se sugere que a primeira peticionária seja informada acerca do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 9.º da LEDP, que estabelece que “o não cumprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição”.

Sanada a questão identificada, sugere-se que, em complemento da presente nota de admissibilidade, seja levada à consideração da Comissão a seguinte proposta de atuação, a constar de adenda à nota de admissibilidade (a disponibilizar oportunamente para apoio a posterior deliberação):

- (i) Caso, na sequência de disponibilização de documentação ou informação adicional, se confirme que o ato administrativo em causa é insuscetível de recurso, deve a presente petição ser liminarmente indeferida com base no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP;

- (ii) Caso não seja facultada informação adicional dentro do prazo referido, deve a presente petição ser arquivada liminarmente, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 6 do artigo 9.º da LEDP;
- (iii) Caso, na sequência de disponibilização da informação adicional, não seja evidenciada a irrecorribilidade do ato administrativo em causa, deve a presente petição ser admitida.

Não se assinalam antecedentes suscetíveis de relevarem para a apreciação da pretensão formulada.

III. Tramitação subsequente

1. Em face do exposto, sugere-se, a título prévio, que, em caso de concordância por parte da Comissão, esta se declare incompetente para apreciar a presente petição e, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º da LEDP, a remeta para o órgão competente para a respetiva apreciação, a saber, a Assembleia Municipal de Setúbal, informando-se de tal facto a primeira petionária.
2. Caso assim não se entenda, sugere-se que a primeira petionária seja convidada a, querendo, completar a petição facultando elementos adicionais que permitam aferir se o ato administrativo praticado é passível de recurso, nos termos descritos, no prazo de 20 dias úteis, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 5 e na primeira parte do n.º 6 do artigo 9.º do LEDP, sendo ainda informada acerca do disposto na parte final do referido n.º 6, que estabelece que “*o não cumprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição*”.
3. Em função da disponibilização de documentação adicional, caso se conclua ser de admitir a presente petição, deverá ser nomeado o correspondente relator, salientando-se porém que, atendendo ao número de signatários, a petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupor a audição dos petionários (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Palácio de S. Bento, 03 de novembro de 2017

A Assessora da Comissão,
Inês Conceição Silva